



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 10.677-1/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS : WALACE SANTOS GUIMARÃES – Ex-Prefeito Municipal
JAQUELINE BEBER GUIMARÃES – Ex-Secretária Municipal de Saúde

ASSUNTO : YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA – Representante legal da Empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda - EPP

RELATOR : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

8. A presente tomada de contas é decorrente do Acórdão nº 53/2019-TP, que determinou a realização do referido procedimento para averiguar a regularidade de diversas **despesas realizadas em 2013** pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães.

9. Nessa linha de raciocínio, depreende-se que a instauração destes autos **foi para analisar as despesas geradas em 2013**, decorrentes do Contrato nº 120/2013, cujo objeto envolve a prestação de serviços especializados de exames de tomografia computadorizada e ultrassonografia em regime de urgência e emergência em espaço cedido pela contratante nas dependências do Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande/MT.

10. Sucede que, conforme apontado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, **os empenhos relativos ao mencionado instrumento contratual somente foram emitidos em 2014¹**, circunstância essa apta a demonstrar que o referido ato não guarda relação com o objetivo da presente tomada de contas

¹ O Contrato nº 120/2013 somente foi assinado no final do exercício de 2013, ou seja, em 12/12/2013.





que surgiu, conforme já consignado no relatório, em decorrência da constatação de despesas irregulares no exercício de 2013.

11. Dessa feita, com base no princípio do devido processo legal, sobretudo porque as liquidações irregulares das despesas que desencadearam o ato ilegal classificado como JB 03 e fizeram surgir a autuação de diversas tomada de contas, entre elas a ora analisada, estão restritas ao exercício de 2013, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o presente processo deve ser extinto sem a resolução de mérito.

DISPOSITIVO DO VOTO

12. Posto isso, acolho o Parecer nº 2.324/2019 subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que as despesas do Contrato nº 120/2013 só foram empenhadas em 2014 e, portanto, não contemplam o objetivo da presente tomada de contas.**

13. É como voto.

Cuiabá, MT, 29 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL

